



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 11, DE 17 JULHO DE 2020.

Altera o ATO CONJUNTO Nº 01/2020, que dispõe sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente no âmbito do TRT da 7ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a conclusão dos trabalhos iniciais da Vara Piloto (16ª VT de Fortaleza), designada para realizar a etapa experimental de implantação e execução do Projeto Garimpo, e o respectivo relatório de atividades anexado ao PROAD 1015/2020, descrevendo as dificuldades encontradas, as vantagens e as boas práticas a serem compartilhadas com as demais Varas do Trabalho;

CONSIDERANDO a realização do curso "Garimpo - Apresentação e Prática", em modalidade telepresencial, destinado ao treinamento e capacitação de servidores das demais unidades judiciárias deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, com o término do treinamento, o Projeto Garimpo ficou automaticamente implantado e estendido para todas as Varas do Trabalho deste Regional com servidores capacitados para a execução do sistema;

CONSIDERANDO que a Comissão responsável pelo acompanhamento, orientação e fiscalização das atividades do Projeto Garimpo apresentou, a partir das sugestões da Vara Piloto e do treinamento realizado com as demais Varas do Trabalho, proposta de ajustes dos procedimentos estabelecidos no ATO CONJUNTO 01/2020, para fins de adequação e aperfeiçoamento dos serviços a serem executados pelas Unidades Jurisdicionais do Tribunal na execução do projeto,

RESOLVEM:

Art. 1º O Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG. nº 01, de 4 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º** Satisfeitos os créditos dos processos, a disponibilização de qualquer saldo existente em conta judicial ao devedor de créditos trabalhistas deve ser precedida de ampla pesquisa no sistema de Processo Judicial Eletrônico (Pje), no Sistema de Processos Trabalhistas da 1ª Instância (SPT1), no banco de Processos com Regime Especial de Execução na DEULAJ (ambiente do Pje - <https://extranet.trt7.jus.br>), no Sicond (Sistema de Consulta a Dados Operacionais), no BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas) e em outros sistemas disponíveis de pesquisas processuais, a fim de identificar processos que tramitem em face do mesmo devedor na própria Vara, na DEULAJ, em outras Varas do TRT 7ª Região e em outros Tribunais Regionais do Trabalho, nessa ordem.

§ 1º Havendo processos ativos pendentes na mesma unidade judiciária, o magistrado deverá remanejar os recursos para quitação das dívidas, observada a ordem de antiguidade das execuções ou das inscrições dos processos no BNDT. Feito isso, procederá ao arquivamento definitivo do processo já quitado, desvinculando-o da conta judicial ativa e dando regular prosseguimento aos processos que recebam valores transferidos.

§ 2º Constatada a existência de processos pendentes de pagamento em outras unidades judiciárias, somente os juízos específicos deverão ser informados, por meio eletrônico, a respeito da existência de numerário disponível para transferência, a fim de que adotem as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de outras medidas estabelecidas em acordos de cooperação existentes entre este Egrégio Regional e outros órgãos do Poder Judiciário.

§ 3º Havendo mais de um pedido de habilitação à transferência do crédito, dar-se-á preferência a Processo com Regime Especial de Execução na DEULAJ e, sequencialmente, a processos de outras Varas deste Tribunal, observada a ordem de antiguidade das execuções ou das inscrições de dívidas no BNDT. Concorrendo apenas processos de outros Tribunais, seguir-se-á a ordem cronológica de pedidos de habilitação.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo, sem qualquer manifestação dos juízos eventualmente interessados, os valores deverão ser transferidos para conta bancária do devedor, caso já exista essa informação nos autos ou seja possível obtê-la

por meio dos sistemas BACENJUD e/ou CCS, ou disponibilizados por alvará de levantamento com previsão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para saque, notificando-se o interessado para providências.

§ 5º Nos casos em que o devedor tiver recebido notificação anterior para saque, o magistrado poderá, a seu critério, antes de expedir o alvará de que trata o § 4º, notificá-lo para, em prazo não inferior a 05 (cinco) dias, informar conta bancária para recebimento do crédito.

§ 6º Transcorrido o prazo fixado no alvará do § 4º deste artigo, sem levantamento do valor, e permanecendo a ausência de informações de dados bancários do devedor, a unidade judiciária deverá se valer dos sistemas de pesquisas disponíveis no Tribunal Regional do Trabalho para identificar o domicílio atual do destinatário do valor, a existência de conta bancária ativa ou, ainda, de conta ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a fim de proceder ao depósito do numerário.

§ 7º Caso não se localize o executado nem haja nenhuma das informações anteriores disponíveis para pagamento, o juízo deverá determinar a abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal em nome do executado e encaminhar a informação para a Corregedoria Regional, que deverá publicar no site do Tribunal Regional do Trabalho edital permanente de informação das contas abertas em nome de executados para que, a qualquer tempo, possam vir a sacar os valores a eles creditados.

§ 8º Se os valores depositados não forem resgatados no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da primeira publicação do edital referido no parágrafo anterior, a unidade judiciária deverá expedir alvará determinando a conversão em renda em favor da União, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), sob o código 3981 - produtos de depósitos abandonados.

§ 9º Em qualquer hipótese tratada neste artigo para os fins de liberação de valores em contas judiciais, o alvará judicial para saque ou transferência conterà expressamente a determinação de que o pagamento deverá ser efetuado no valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, ficando a conta zerada, bem como a obrigação do banco de proceder ao encerramento da conta judicial.

§ 10. A critério do magistrado, quando o valor vinculado a processo arquivado não representar grande quantia, a Unidade Judiciária poderá deixar de realizar as pesquisas previstas no *caput*

deste artigo e devolvê-lo de imediato ao devedor, se este for notoriamente solvente em outras execuções trabalhistas, figurar em muitas execuções no âmbito do Tribunal e não constar nenhum registro seu no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

§ 11. Aplica-se o mesmo procedimento previsto nos §§ 4º ao 8º quando os créditos encontrados no processo pertencem ao credor das parcelas trabalhistas, advogados ou peritos judiciais.

§ 12. Na hipótese de valores devidos a título de custas processuais, contribuições previdenciárias e Imposto de Renda, a Vara do Trabalho deverá expedir alvará de rateio com a identificação dos respectivos valores, determinando que o banco proceda aos recolhimentos correspondentes no prazo máximo de 10 (dez) dias.” (NR)

“Art. 6º

§ 1º De forma a imprimir maior celeridade processual, a conversão em renda mencionada no *caput* poderá abranger diversas contas judiciais em um único documento de arrecadação, devendo o ato ser certificado no respectivo processo.

§ 2º O valor previsto no *caput* deve ser considerado por processo, observado o somatório das contas judiciais a ele vinculadas, bem como o montante informado pelo Sistema Garimpo na data de expedição de alvará ou vinculação a outro processo.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 6º, do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG. nº 01, de 2020; e

II - a Recomendação nº 4, de 2012, da Presidência deste Tribunal.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza, 17 de julho de 2020.

PLAUTO CARNEIRO PORTO

Desembargador-Presidente

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

Desembargador Corregedor Regional em Exercício